

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – FILHOS MAIORES

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 30.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0101009-07.2017.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÉGO - Julgamento: 23/05/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL E DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCÊDENCIA DO PEDIDO, EXONERANDO O AUTOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS A AMBOS OS FILHOS MAIORES DE IDADE. APELAÇÃO CIVEL INTERPOSTA PELOS RÉUS, SUSNTENTANDO SER A R. SENTENÇA ULTRA PETITA, EM RELAÇÃO À 2ª RÉ E, NO MÉRITO, PUGNANDO PELA IMPROCDÊNCIA DO PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS DEVIDOS À 2ª RÉ. 1) O artigo 141 do Código de Processo Civil impõe ao Juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o artigo 492 do mesmo diploma legal veda-lhe a prolação de decisão além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita). Ambos os dispositivos consagram o chamado princípio da adstrição, da congruência ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder ao pedido formulado pela parte promovente, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso. 2) No caso concreto, o Autor ajuizou a presente demanda pretendendo a redução do valor da pensão alimentar de sua filha e a exoneração de sua obrigação em relação a seu filho, ela com 19 anos e ele com 21 anos, à época. 3) A d. magistrada sentenciante julgou procedente o pedido, exonerando o Autor da obrigação de pagar alimentos a ambos os filhos maiores de idade. Destarte, em relação ao pedido formulado pelo Autor em relação à 2ª Autora, o d. juízo a quo proferiu sentença ultra petita. 4) Com efeito, o artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, positiva a chamada Teoria da Causa Madura, segundo a qual é possível que, por ocasião do julgamento do recurso, estando o feito em condições de imediato julgamento, o Tribunal aprecie desde logo o mérito. Este é o caso dos autos. 5) Conquanto o poder familiar cesse com a maioridade civil e, conseqüentemente, a obrigação de sustento adimplida sob a forma de prestação alimentar, a Lei nº 9250/95, em seu artigo 35, § 1º, considera como dependentes os filhos até 24 anos, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. 5.1) E, por assim ser, a jurisprudência tem reiteradamente entendido por estender a obrigação alimentar para além da maioridade do alimentado, até os 24 anos, nos casos em que este estiver cursando faculdade ou curso técnico. 6) Por outro lado, a verba alimentar deve observar o binômio da necessidade da parte alimentanda e da possibilidade da parte alimentante. Nesse sentido dispõe o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. 7) Com efeito, a análise dos contracheques do Autor trazidos aos autos demonstra que a pensão alimentar paga a seus filhos é, em média, de cerca de R\$ 3.540,00 (três mil, quinhentos e quarenta reais), o que corresponde a cerca de R\$ 1.770,00 (mil, setecentos e setenta reais) para cada um deles. Os mesmos

documentos indicam que o Autor percebe rendimentos mensais líquidos de cerca de R\$ 2.210,00 (dois mil, duzentos e dez reais). 8) Por sua vez, a Ré, Roberta da Silva Haquila, não comprova estar cursando e, tampouco, pagando mensalidade de curso superior, sendo certo que o contrato de fls. 181/180 não se presta para tanto, na medida em que se trata de documento apócrifo. O mesmo se diz em relação ao documento denominado Histórico Financeiro, acostado a fls. 180, eis que o mesmo não faz qualquer referência ao nome da Ré. 9) Destarte, nada obstante a Ré Roberta não faça mais jus a receber alimentos de seu genitor, a decisão da lide está limitada pelo pedido declinado na inicial, motivo pelo qual impõe-se a redução do valor a ser devido pelo Autor à sua filha, a título de pensão alimentícia, para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tal como requerido por ele em sua petição inicial. 10) RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 23/05/2018

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

0053988-43.2015.8.19.0021 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 23/05/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE. NÍVEL SUPERIOR. GRADUAÇÃO. NECESSIDADE COMPROVADA. POSSIBILIDADE DEMONSTRADA. PENSIONAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR OU 24 ANOS DE IDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. Pretende o autor exonerar-se da pensão alimentícia, ao argumento de que a sua filha já alcançou a maior idade e exerce atividade laboral remunerada. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.630 do Código Civil, os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar. Em decorrência do exercício das prerrogativas e deveres do poder familiar, os seus titulares, em regra os pais, possuem o dever de sustento da prole, através da prestação de pensão alimentícia quando estes não mais estiverem sob sua guarda, a qual, em princípio, finda com o advento da maioridade civil, aos 18 anos. 3. Entrementes, há entendimento consolidado na jurisprudência pátria de que a obrigação alimentar permanece sobre a menoridade e alonga-se após o advento da capacidade civil, até que o filho, mesmo maior de 18 anos, complete curso superior ou atinja 24 anos. Precedentes. 4. In casu, a parte ré conta, atualmente, com 22 (vinte e dois) anos de idade completos, comprovou que está matriculada e frequentando o Curso de Formação de Oficiais da Marinha Mercante, considerado de nível superior. 5. Nesse cenário, à luz das provas dos autos, vê-se que a alimentada cuidou de trazer elementos hábeis a evidenciar a dependência dos alimentos do genitor, como condição fundamental para o seu aprimoramento profissional. 6. Não obstante, a apelada está na última fase do curso, com previsão de término em 2019, tendo sido apresentada a empresa Galáxia Marítima S/A, em 13 de março de 2018, para embarque de 12 meses a fim de cumprir o estágio PREST. 7. Assim, convém observar o entendimento da jurisprudência para que o pensionamento vigore até a conclusão do curso de nível superior com a colação de grau ou até que complete 24 anos de idade, o que ocorrer primeiro. 8. As partes devem suportar o pagamento das despesas processuais à razão de 1/2 para cada uma, bem como a honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida as partes. 9. Por fim, o artigo 85, §11 do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Desse modo, arbitra-se os honorários sucumbenciais recursais no percentual de 2% (dois por cento), que deverá incidir sobre o valor da

causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil vigente, observada a gratuidade de justiça. 10. Apelo provido em parte.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 23/05/2018

=====

0017295-81.2015.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 09/05/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO C/C REVISÃO ALIMENTOS. FILHO MAIOR, MATRICULADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DEVER ALIMENTAR QUE SUBSISTE, DECORRENTE DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. REDUÇÃO DO PENSIONAMENTO DEVIDO, DIANTE DA MODIFICAÇÃO DO BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. No presente caso, o apelante alcançou a maioria civil, mas está matriculado em curso superior, o que justifica a continuidade do pagamento da pensão alimentícia, a fim de não frustrar a possibilidade de ascensão profissional do alimentando. 2. Entretanto, certo é que o alimentando possui formação para pilotar avião, estando ainda em fase de obtenção do número de horas exigidas para exercer a atividade profissional, demonstrando capacidade de trabalho por estar em plena idade produtiva. 3. Assim, a manutenção da pensão alimentícia se impõe, mas revela-se plenamente cabível a revisão dos percentuais devidos pelo alimentante, na medida em que o pensionamento tem como fundamento o binômio possibilidade e necessidade, nos termos do art. 1699 do Código Civil. 4. Destarte, reputo razoável a diminuição do pensionamento devido para 11% dos rendimentos líquidos do alimentante, conforme estabelecido na sentença. 5. Desprovidimento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 09/05/2018

=====

0058393-20.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 24/04/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE QUE A VERBA ALIMENTAR ACORDADA PARA A FILHA SEJA REDUZIDA PARA 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. INCONFORMISMO DO ALIMENTANTE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR ESTAR EM SITUAÇÃO FINANCEIRA DIFÍCIL E QUE A FILHA NÃO NECESSITA DE TODA A VERBA FIXADA. 1. Dever dos genitores de prestar alimentos aos filhos. Artigos 227 da Constituição Federal e 1.694 do Código Civil. 2. Alimentante que é empresário, cuja renda é de difícil confirmação pelo Juízo, além de ter contra si várias execuções de alimentos ofertadas pela filha. Não demonstrou ter constituído nova família. 3. Filha maior de idade que está matriculada em instituição de ensino particular onde cursa Direito. A alimentanda comprovou nos autos não receber aluguel de nenhum imóvel como alegado pelo autor, bem como não exerce atividade laborativa. Necessidade comprovada. 4. Ausência de possibilidade não verificada, ao menos em juízo de cognição superficial. Registre-se que o feito se encontra em fase inicial, podendo o pensionamento aqui discutido ser alterado no curso da ação em caso de comprovação da impossibilidade de pagamento por parte do alimentante ou ausência de necessidade da alimentanda. 5) Recurso desprovido. Precedente do TJRJ.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 24/04/2018

=====

0013742-63.2014.8.19.0207 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 06/03/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Direito de Família. Ação de exoneração de Alimentos. Maioridade. Sentença que julgou procedente o pedido de exoneração do encargo alimentar de filhos maiores de idade. Inconformismo de um dos alimentandos. Maioridade civil que, por si só, não enseja a exoneração automática do dever de prestar alimentos, já que tal circunstância não equivale à desnecessidade de auxílio financeiro do genitor. Alimentanda que, contudo, exerce atividade remunerada como vendedora e só se matriculou em curso técnico após a propositura desta ação. Necessidade, que aqui é sinônimo de não ter possibilidade de auferir renda, não demonstrada. Manutenção do julgado. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 06/03/2018

=====

0001306-96.2013.8.19.0081 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 27/02/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO GENITOR EM FACE DA FILHA (ATUALMENTE COM 23 ANOS). ALEGAÇÃO DE QUE A FILHA ALCANÇOU A MAIORIDADE CIVIL. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO SOB FUNDAMENTO DE QUE A ALIMENTADA AINDA NÃO ATINGIU A IDADE DE 24 ANOS E COMPROVA CURSAR O USINO SUPERIOR. APELAÇÃO DO AUTOR. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação do autor, alegando que apesar de a recorrida ter anexado declaração de matrícula da Universidade Estácio de Sá, não trouxe nenhum comprovante de pagamento mensal (boleto), bem como histórico escolar indicando a presença regular nas aulas diárias. Afirma, ainda, que a alimentada não trouxe ao conhecimento do juízo qualquer situação que justifique a manutenção do encargo, nem que demonstre seja impedida de exercer atividade remunerada e prover o próprio sustento. 2. NÃO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE. O poder familiar cessa com a maioridade. No entanto, os alimentos passam a ser devidos em razão do parentesco, desde que comprovada a necessidade. Inteligência do art. 1694 do Código Civil. Há entendimento consolidado na jurisprudência pátria de que a obrigação alimentar se alonga após o advento da capacidade civil até que o filho, mesmo maior de 18 anos, complete curso superior ou atinja 24 anos, o que ocorrer primeiro. Ou seja, a continuidade dos alimentos destinados ao filho após atingir a maioridade é permitida quando presente a possibilidade de profissionalização em curso técnico ou superior justamente para evitar frustrar a possibilidade de ascensão profissional do alimentando. Assim, a exoneração dos alimentos não é automática quando o alimentando completar dezoito anos, até mesmo porque a obrigação pode ser mantida, nos termos acima assinalados. O que se pretende com esse entendimento não é encorajar o ócio; ao contrário, o que se deseja é privilegiar a educação como um princípio basilar, ou seja, que os pais se conscientizem de que isso proporcionará a seus filhos uma ocupação profissional de melhor nível, resultando, no futuro, em melhor qualidade de vida. 3. In casu, verifica-se que a alimentanda comprovou, através do documento de fls. 63 (índice 000074), que se encontra regularmente matriculada no 3º período do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental (3 Anos) da Graduação Tecnológica da Universidade Estácio de

Sá no Campus EAD RESENDE RJ, comprovando, ainda, o boleto de pagamento de fls. 47 (índice 000056) expedido pela Universidade Estácio de Sá, a grade curricular da alimentada, demonstrando que necessita do auxílio paterno para ingressar no mercado de trabalho de forma digna, a fim de prover seu próprio sustento. Por outro lado, o apelante não apresentou qualquer prova que demonstre a superveniente alteração do binômio necessidade-possibilidade, nos termos do art. 1.699 do Código Civil, apta a embasar o pedido de exoneração, ou até mesmo prova da impossibilidade de prestar alimentos à filha. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. 4. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 27/02/2018

=====

0456614-64.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 20/06/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação de exoneração de alimentos. Alimentos devidos de forma excepcional a filhos maiores de idade por relação de parentesco quando provada a necessidade. Inteligência do art. 1.694, CC. Observação do binômio necessidade versus possibilidade. Apelada que tem mais de 24 anos e ainda cursa universidade. Ponderação de valores. Apelante que tem outros três filhos, embora comprove pensionar apenas uma, ainda menor de idade. Apelada que está próxima de concluir o curso superior. Alimentos que devem perdurar por mais um ano e meio, a partir do término do semestre em curso. Exoneração automática ao fim deste período. Apelante que não impugnou a alegação de cancelamento indevido do plano de saúde da apelada. Reinscrição da mesma que se impõe. Manutenção da sucumbência recíproca. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 20/06/2017

=====

0012423-63.2012.8.19.0067 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 21/03/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, FUNDADA NA NECESSIDADE DA ALIMENTANDA, ALUNA DE ENSINO SUPERIOR E NA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ JÁ CONTA COM 22 ANOS, IDADE SUFICIENTE PARA PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. MAIORIDADE QUE NÃO IMPORTA NA EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DO DEVER ALIMENTAR, MAS SIM EM ALTERAÇÃO NO SEU FUNDAMENTO, POIS DEIXA DE DECORRER DO PODER FAMILIAR PARA BASEAR-SE NAS RELAÇÕES DE PARENTESCO E NO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, EXIGINDO-SE A PROVA DA NECESSIDADE DO ALIMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 368, DA SÚMULA DO C. STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A INSCRIÇÃO DA RECORRIDA EM CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FONTE DE RENDA PRÓPRIA. NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA REDUÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GENITOR. NOVO MATRIMÔNIO E ADVENTO DE PROLE QUE NÃO SE PRESTAM, POR SI SÓS, A TAL FIM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RESPEITOU O TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE / POSSIBILIDADE / NECESSIDADE, AINDA TRADUZIDO NA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA RÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 21/03/2017

=====

0009249-24.2015.8.19.0202 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 07/03/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS JULGADA IMPROCEDENTE - COMPLETA A MAIORIDADE POR PARTE DA RÉ - TRINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART.1694, §1º DO CC - RECURSO DO AUTOR - PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO RELATIVA A ALIMENTADA, MAIOR DE IDADE (20 ANOS) QUE NÃO COMPROVOU ESTAR FREQUENTANDO CURSO SUPERIOR OU MESMO ENSINO MÉDIO IMEDIATAMENTE EXONERAÇÃO QUE NÃO SE DÁ DE MODO AUTOMÁTICO EX VI DO ENUNCIADO DA SÚMULA DE Nº358 DO STJ - CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA OPORTUNIDADE DA PARTE APELADA PRODUIR PROVA EM CONTRÁRIO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL - RECORRIDA QUE SILENCIA DIANTE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DETERMINADA POR ESTE RELATOR - NECESSIDADE NÃO COMPROVADA - RECORRIDA QUE NÃO PREENCHE REQUISITO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR - ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - SENTENÇA QUE SE REFORMA DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/03/2017

=====

0350514-22.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 09/11/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHA MAIOR E BACHARELA EM MÚSICA. EXONERAÇÃO DO ALIMENTANTE. ALIMENTANDA A CURSAR SUBSEQUENTE LICENCIATURA. IRRELEVÂNCIA. INCIDENTE RESOLVIDO POR DECISÃO COM FORMA DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELO. ERRO GROSSEIRO NÃO CARACTERIZADO. INDUZIMENTO DO RECORRENTE EM ERRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. Incidente de exoneração de alimentos proposto, nos autos da respectiva ação, por pai em face da filha que, completando 22 anos de idade, concluiu curso superior de Música, bacharelado-se em piano. Resistência da alimentanda baseada em cursar o subsequente curso de licenciatura, sem o qual alegadamente não terá qualificação profissional para ingressar no mercado de trabalho. Decisão que, com título e forma de sentença, dá pela improcedência da pretensão, ensejando apelo do alimentante. 1. Se o juiz trata decisão interlocutória como sentença, induz em erro o recorrente, que, em vez de interpor agravo de instrumento, interpõe apelo; nessas circunstâncias não se trata de erro grosseiro do recorrente, o que, com base no princípio da fungibilidade recursal, leva ao recebimento do recurso sendo de agravo de instrumento. 2. Não é a frequência a qualquer curso superior, cumprido por filho até a idade de 24 anos, o que autoriza se imponha ao genitor o dever de prestar-lhe alimentos decorrentes do poder familiar, mas aquele que o habilita ao mercado de trabalho, excluídos, portanto, os de licenciatura, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado. 3. A paternidade não é um fardo financeiro, uma condenação perpétua de os pais sustentarem filhos já adultos, até quando estes esgotem todas as possibilidades de cursos universitários; se assim fosse, estar-se-ia, primeiro, a negar a solidariedade que há de presidir as relações entre genitores e prole, e, segundo, aviltando-se a dignidade daqueles, pela via de submetê-los a uma potestade que esta não tem. 4. Conquanto, o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabeleça

que a licenciatura é requisito para o exercício de atividade docente no ensino superior, o mesmo dispositivo dá por suficiente o grau de bacharel para que quem o tenha lecionasse na educação infantil, cuja duração é de até cinco anos, e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, que dura nove, por força dos arts. 29 e 32 do mesmo diploma, respectivamente. 5. Ademais, o bacharel em Música pode exercer nada menos do que seis atividades profissionais, que vão de récitas individuais à participação em orquestras sinfônicas, como disposto no art. 33 da Lei 3.857/60. 6. Nesse passo, por estar apto ao trabalho, exonera-se de alimentos o pai de bacharel em música, já maior, ainda que, após o respectivo curso superior, continue a frequentar os bancos acadêmicos, em busca do grau de licenciatura. 7. Recurso ao qual se dá provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 09/11/2016

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/04/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br